

—	11.01.48	
D. O. R.	130.47	
S. Progress		
Sp. Prog. 1		
P. C.		
Sp. Prog. 2		

1. *See* *Supra* note 1, at 100.

1. 凡在本行开立存款账户的客户，均可申请开通网上银行服务。
 2. 客户申请时需提供有效身份证件及预留印鉴。
 3. 本行网上银行服务包括账户查询、转账汇款、缴费支付等。
 4. 客户应妥善保管登录密码及U盾，如有遗失应立即挂失。
 5. 本行网上银行服务时间为每日24小时。
 6. 客户可通过本行官方网站或客服热线获取更多信息。
 7. 本行将严格遵守国家法律法规，保障客户信息安全。
 8. 如有疑问，请咨询本行工作人员。

- I - fundos desportivos;
- II - receitas oriundas de concursos estaduais de prognósticos;
- III - doações, patrocínios e legados;
- IV - incentivos fiscais previstos na legislação estadual;
- V - outras fontes.

CAPÍTULO V

Do Desporto Educacional

Art. 28. O Sistema Estadual do Desporto Educacional, acompanhando a organização do sistema estadual de ensino, compreende escolas públicas e entidades privadas, encarregadas da condução da administração, da normalização e do apoio à prática do desporto educacional.

Art. 29. A organização e o funcionamento do desporto educacional obedecerão aos princípios e diretrizes referentes ao desporto e à educação nacional formulados pelo Ministério da Educação e do Desporto e pela Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desportos.

Art. 30. A Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desportos compete a supervisão da prática do desporto educacional nas instituições do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 31. No Sistema Estadual de Ensino, o desporto educacional compreende atividades curriculares e extracurriculares, na conformidade do que vier a ser estabelecido em regulamento à presente Lei.

Art. 32. A adequação curricular aos objetivos a serem alcançados em cada unidade escolar, ou conjunto de unidades sob direção única, será realizada anualmente por intermédio de um plano, no qual serão considerados os meios disponíveis e as peculiaridades dos educandos.

Parágrafo único. A elaboração e execução do plano de que trata este artigo são da responsabilidade do diretor e dos professores de Educação Física do estabelecimento de ensino.

Art. 33. A prática desportiva extracurricular na educação fundamental e na de nível médio será realizada por meio de entidades de prática desportiva voltadas para o desporto de rendimento e o de participação.

Art. 34. Todos os estabelecimentos de ensino, no início do ano letivo, deverão submeter seus alunos a uma avaliação médica que afirme sua capacitação para exercícios físicos.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Especiais

Art. 35. O Sistema Estadual de Ensino estabelecerá normas específicas para a verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que vierem a integrar representação nacional ou estadual de desporto, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à permanência escolar.

Art. 36. Fica em vigor o Decreto Regional de Desportos, aprovado pela Lei nº 4.264, de 06 de dezembro de 1970.

Art. 37. Das disposições para o Desporto Escolar, as Escolas e os estabelecimentos de ensino deverão cumprir as normas estabelecidas pelo Conselho Regional de Desportos.

Art. 38. As entidades de prática desportiva, públicas e privadas, deverão cumprir as normas estabelecidas pelo Conselho Regional de Desportos.

Art. 39. As entidades de prática desportiva, públicas e privadas, deverão cumprir as normas estabelecidas pelo Conselho Regional de Desportos.

Art. 40. As entidades de prática desportiva, públicas e privadas, deverão cumprir as normas estabelecidas pelo Conselho Regional de Desportos.

Art. 41. As entidades de prática desportiva, públicas e privadas, deverão cumprir as normas estabelecidas pelo Conselho Regional de Desportos.

D. O. E. : *Constituição*
 Nº Processo :
 Nº Proj. Lei :
 Iniciativa :
 Sec. Legislativa / Puno :